



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0504/2025

“Estabelece medidas de responsabilização e prevenção relativas à atuação de servidores públicos lotados na Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina em casos de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica praticadas no âmbito dessa Rede.”

Autor: Deputado Alex Brasil

Relator: Deputado Mário Motta

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0504/2025, de autoria do Deputado Alex Brasil, que visa estabelecer medidas de responsabilização e prevenção relativas à atuação de servidores públicos lotados na Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina em casos de condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica praticadas no âmbito dessa rede.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da Justificação do Autor, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir medidas de responsabilização e prevenção voltadas a servidores públicos lotados na Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina, denunciados pela prática de condutas abusivas ou inadequadas contra estudantes, notadamente aquelas de natureza sexual, física, moral ou psicológica.

A iniciativa responde à crescente preocupação com casos em que profissionais da educação, mesmo diante de denúncias graves, são simplesmente transferidos para outras unidades escolares ou lotados em funções administrativas, muitas vezes com o acréscimo de gratificações ou outras vantagens funcionais. Essa prática, além de desestimular a responsabilização efetiva, perpetua um ciclo de riscos à integridade física, emocional e moral dos estudantes, com a possibilidade de expô-los a novas situações de violência e trauma.



Nesse contexto, o projeto estabelece a obrigatoriedade da apuração formal de toda denúncia que envolva conduta lesiva à comunidade escolar, com o objetivo de reforçar o dever de diligência da Administração Pública e de assegurar o respeito ao devido processo legal e à ampla defesa. A previsão de afastamento preventivo do servidor, quando constatado risco à integridade dos alunos, visa resguardar o ambiente escolar sem configurar antecipação de penalidade, trata-se, portanto, de medida cautelar compatível com a legislação vigente.

[...]

Em síntese, a proposição pretende instituir medidas voltadas à proteção dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, mediante o estabelecimento de diretrizes relacionadas ao acolhimento, encaminhamento e apuração de denúncias envolvendo condutas abusivas praticadas no ambiente escolar.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que foi aprovado Requerimento de Diligência à Secretaria de Estado da Educação (SED), por intermédio da Casa Civil, a fim de subsidiar os trabalhos daquele Colegiado com informações técnicas acerca da matéria.

Em resposta à diligência, a Comissão Disciplinar Permanente da Secretaria de Estado da Educação manifestou-se favoravelmente ao mérito da iniciativa, reconhecendo a relevância da proposição para o fortalecimento das medidas de proteção aos estudantes e para o aprimoramento do sistema correccional da Rede Estadual de Ensino. Na oportunidade, apresentou sugestões de aperfeiçoamento do texto, especialmente quanto à adequação da terminologia utilizada para contemplar servidores admitidos em caráter temporário (ACTs), bem como quanto à necessidade de compatibilização das medidas propostas com os instrumentos disciplinares já previstos na legislação estadual vigente.

A Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do Parecer nº 481/2025/PGE/NUAJ/SED/SC, consignou que a manifestação jurídica se restringia ao



mérito administrativo da proposição, destacando a manifestação técnica favorável apresentada pela Comissão Disciplinar Permanente da SED e opinando pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, verificou-se que a redação original da proposta apresentava questões relacionadas à constitucionalidade formal e material, especialmente por disciplinar providências administrativas concretas relacionadas à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual e ao regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado.

Com o objetivo de sanar tais apontamentos, foi apresentada Emenda Substitutiva Global naquele Colegiado, promovendo a reestruturação integral da proposição, de modo a convertê-la em norma de diretrizes gerais voltadas ao recebimento, acolhimento, encaminhamento e apuração de denúncias no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino, preservando-se a competência administrativa do Poder Executivo quanto à regulamentação e operacionalização dos procedimentos internos.

Na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição teve reconhecida a admissibilidade de sua tramitação.

Na sequência, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO



Nos termos dos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se acerca da adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação nesta Casa.

O Projeto estabelece diretrizes relacionadas ao acolhimento, encaminhamento e apuração de denúncias envolvendo condutas de natureza sexual, física, moral ou psicológica praticadas no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino.

Da análise da matéria sob o enfoque estritamente orçamentário e financeiro, não identifiquei disposição apta a implicar criação direta de despesa pública obrigatória, renúncia de receita, alteração das peças orçamentárias vigentes ou instituição de obrigação financeira incompatível com as normas de regência fiscal e orçamentária.

Verifica-se que a proposição possui conteúdo predominantemente normativo e procedimental, voltado ao estabelecimento de diretrizes gerais relacionadas à atuação administrativa em situações envolvendo denúncias no ambiente escolar, sem veicular comandos de natureza financeira suficientemente individualizados a ensejar, em exame abstrato, incompatibilidade orçamentária imediata.

Ademais, conforme informações encaminhadas pela Secretaria de Estado da Educação em resposta à diligência aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, as medidas relacionadas à apuração e ao acompanhamento das situações tratadas na proposição inserem-se no contexto das atribuições institucionais já desempenhadas pela Administração Pública estadual.

Assim, considerado o enfoque atinente a esta Comissão, concluo que o Projeto de Lei nº 0504/2025, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada pela



Comissão de Constituição e Justiça, não apresenta óbice de natureza orçamentária ou financeira à sua tramitação.

Pelo exposto, com amparo no art. 144, II, do Regimento Interno, **voto** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0504/2025**, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta
Relator